

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TIDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. ANDRÉ GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **TERÇA-FEIRA**, **DIA 02 DE JULHO DE 2024**, com início às **18H30MIN** (dezoito horas e trinta minutos) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema "**ZOOM**", conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. PROCESSO № 129/2024 – Jogo: Grêmio Recreativo Serrano x Sociedade Esportiva Queimadense realizado em 15 de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. Denunciados: Kawã dos Santos Leal, atleta do Grêmio Recreativo Serrano e Gil Diego Santos do Nascimento, atleta do Sociedade Esportiva Queimadense, ambos incursos no Art. 254-A, §1º, Inciso II do CBJD. AUDITOR RELATOR DR. ADAHYLTON SÉRGIO DA SILVA DUTRA.

João Pessoa, 25 de junho de 2024.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus Secretária do TJDF/PB



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 129/2024

PARTIDA: GREMIO RECREATIVO SERRANO x SOCIEDADE ESPORTIVA

QUEIMADENSE

DATA: 15 DE MAIO DE 2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL - SUB-17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face dos atletas KAWÃ DOS SANTOS LEAL (camisa n. 01) do Serrano; GIL DIEGO SANTOS DO NASCIMENTO (camisa n. 09) do Queimadense; ambos incursos nos arts. 254-A, §1º, II do CBJD; e contra a agremiação GREMIO RECREATIVO SERRANO, por infração ao art. 191, I do CBJD, nos seguintes termos:

I - DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Centro de Treinamento do Chagas, em Campina Grande-PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:



PROPERTY AND DESCRIPTION OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NAMED IN COL		EXPULSÕES (CARTÓES VERMELHOS)	
TEMPO 17/2T	Nº S	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
41:20 10+	01	KAWA DOS SANTOS LEAL	SERRANO
		MOTINO: ACREDIU COM JM PONTA DE O JOGADOR	ADVERIAGIO
TEMPO 1T/2T	N'	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
TEMPO 11721	N'	MOMEDO JOGADOR GIV DIEGO SNATOJ DO NAJCIMENTO	1
	1		OreiMADENTE
	1	GIL DIEGO TOLDA OG FOLDA'S OBRIC 1(B)	Or EIMADENTE

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, que os lances imputados especificamente aos atletas denunciados, entre si, foram expulsões diretas por: <u>agir seu adversário desferindo ponta pé</u>.

Isso<u>não é futebol, jamais</u>!!! Tais comportamentos absurdos violam o art. 254-A, §1º, II do CBJD c/c art. 258, *caput*, do CBJD, vejamos:

"Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)



É praxe desse r. Tribunal não deixar passar despercebido esses comportamentos reiterados nas competições de "SUB" (15 // 17 // 20), pois se não se usar da frieza da lei (com responsabilidade, proporcionalidade e razoabilidade), descambará para um mal exemplo sem precedente e a fomentação das referidas condutas no esporte, principalmente nos campeonatos juvenis.

Portanto, cada um em sua individualidade, merece punição!

DO GREMIO RECREATIVO SERRANO

Diz a súmula de jogo sobre o mandante denunciado:

OCORRÊNCIAS / OBSERVAÇÕES
THEORNO ONE HAVIN SOCOPOLITA TO LOCAL ON SURTION O SECTION JOSE
PILZAN DA SILUA RODNIGUES NUMBRO COREN: 1483394.
INFORMS AVE HAS HAVIA VESTINDIO PARA EDVIDE DE ARBITRACEN TAMBES
MAG HAVIA VOLTIAGIO PARAMEQUIRES.
INFORMS ONE HAVIA UM POLTE A MENOL DE IMETRO DA LINHA DE
META HAVIA TAMBER UM MURO ATRAC DA META A INSTRO DALI
DE FUNDO. INFORMO BUE O GOLEIRO DA EDVIPE VIJITANTE MACHUE
CHERANDO A FICAR COM UMHEMATOMA WAS CONTAL DO CONDIA CO
O MULO, INFORMO DIE A TORCION IFUADIU O ESPACO VESTINODO A
COVIDE VICITANTE PARA SE PROJECER OR CHUDA.
1
10 110 9
1 183

Nota-se que o clube denunciado incorreu na violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre "deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.", qual seja, ausência de vestiário para a arbitragem e para as equipes; colocação em risco dos atletas com presença de postes e muros nas proximidades do campo de jogo, levando um atleta a se lesionar, ou seja, total falta de condições de jogo.

Neste sentido, merece, também, punição ao denunciado.



Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 254-A, §1º, II c/c art. 191, I, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 24 de maio de 2024.



ALLISSON CARLOS VITALINO Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB